

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PLANALTO,
ESTADO DO PARANÁ**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2026 (UASG 987775)

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 194/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de natureza artístico-cultural, destinados à realização de aulas, oficinas, ensaios, apresentações, preparações artísticas e acompanhamento técnico nas áreas de atividades circenses, dança e ginástica rítmica e artística da Escola de Arte e Cultura Professora Luziane Santos Leite, DUDA, conforme programação da Secretaria Municipal da Cultura e Educação.

INOVAGOV SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 37.827.879/0001-50, com sede na Rua Melvin Jones, nº 162, Apto 664, Morada dos Nobres, CEP 16022-050, Araçatuba/SP, telefone (18) 99103-5449, e-mail atendimento@inovagov.com, por meio de seu representante legal, Sr. GUILHERME GUSTAVO DA SILVA, Sócio/Proprietário, inscrito no CPF sob nº 324.406.628-36, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 4.1 do edital, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO ao edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Lei nº 14.133/2021)

O item 4.1 do edital reproduz o mesmo prazo, e o item 4.1.1 admite o protocolo no campo próprio do sistema Compras.gov.br ou pelo endereço eletrônico licitacao@planalto.pr.gov.br. Designada a abertura da sessão para 19 de outubro de

2026, segunda-feira, o termo final recai em 14 de outubro de 2026, quarta-feira. Protocolada antes desse termo, pelos meios indicados no item 4.1.1 e acompanhada dos documentos exigidos pelo item 4.2, a impugnação é tempestiva e deve ser conhecida.

II. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO E DOS PRECEDENTES DETERMINANTES

II.1. A tese central: o edital soma ao atestado do profissional exigências que nenhuma lei impõe e antecipa para a habilitação documentos que a própria lei situa na execução

O Município classificou o objeto como serviço comum (item 11.3 do Termo de Referência), adotou o Pregão Eletrônico e o julgamento por menor preço por item (item 11.4 do TR). O regime da habilitação ficou, com isso, definido: exige-se o necessário e o suficiente, dentro do rol restrito do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

O edital já exige, e a impugnante não questiona, o atestado de capacidade técnica da empresa (item 10.4.9.2) e o atestado de capacidade técnica do próprio profissional, que comprova que ele "ministra ou ministrou, de forma satisfatória, aulas, oficinas ou atividades práticas compatíveis com o item". É a prova direta da aptidão de quem vai conduzir a oficina.

O edital, contudo, ergueu sobre essa prova três barreiras que não encontram apoio na lei nem no próprio Termo de Referência.

A primeira é de legalidade estrita. No item 2, Oficina de dança, o edital exige diploma de curso superior e, cumulativamente, registro profissional de artista (DRT). **Desde 29 de abril de 2026, a Lei nº 15.396/2026 define quem pode exercer o ofício de profissional da dança, por vias alternativas, e declara livre o seu exercício.** O edital transforma em soma de requisitos o que a lei estabeleceu como alternativas.

A segunda agrava a primeira. Nos três itens, o edital exige certificados de "cursos complementares". **A palavra confessa o excesso: complementar é o que se acrescenta ao suficiente.** E o próprio Termo de Referência o confirma: ao descrever o profissional necessário para o circo e para a dança (itens 4.4 e 4.5), não

menção de curso algum; e, para a ginástica, afirma que a graduação em Educação Física já "abrange a ginástica" (item 11.9.2).

A terceira é de momento. Documentos pessoais e certidões de antecedentes criminais de profissionais, que são terceiros e não licitantes, são exigidos na habilitação, quando o dever legal invocado pelo próprio Termo de Referência (art. 59-A do Estatuto da Criança e do Adolescente) é de exigir e manter tais certidões durante a execução, como o item 11.8.8 do TR, aliás, já determina.

A impugnante não imputa a ninguém propósito de direcionamento e nada afirma além do que está escrito no instrumento convocatório. O que se aponta é objetivo e verificável: exigências cumulativas sem lei que as imponha, em contradição com o próprio Termo de Referência, e documentos de terceiros exigidos antes do momento em que a lei os torna necessários.

II.2. Síntese gráfica do enquadramento jurídico da contratação

A controvérsia pode ser delimitada por uma premissa simples: a definição dos requisitos de habilitação comporta discricionariedade técnica; a forma de contratação, não. Se o objeto é comum e vai a pregão por menor preço, o exigível é o mínimo necessário e suficiente à execução. Se a qualificação acima do mínimo é essencial ao resultado, o objeto deixa de ser comum e o pregão deixa de ser o caminho.

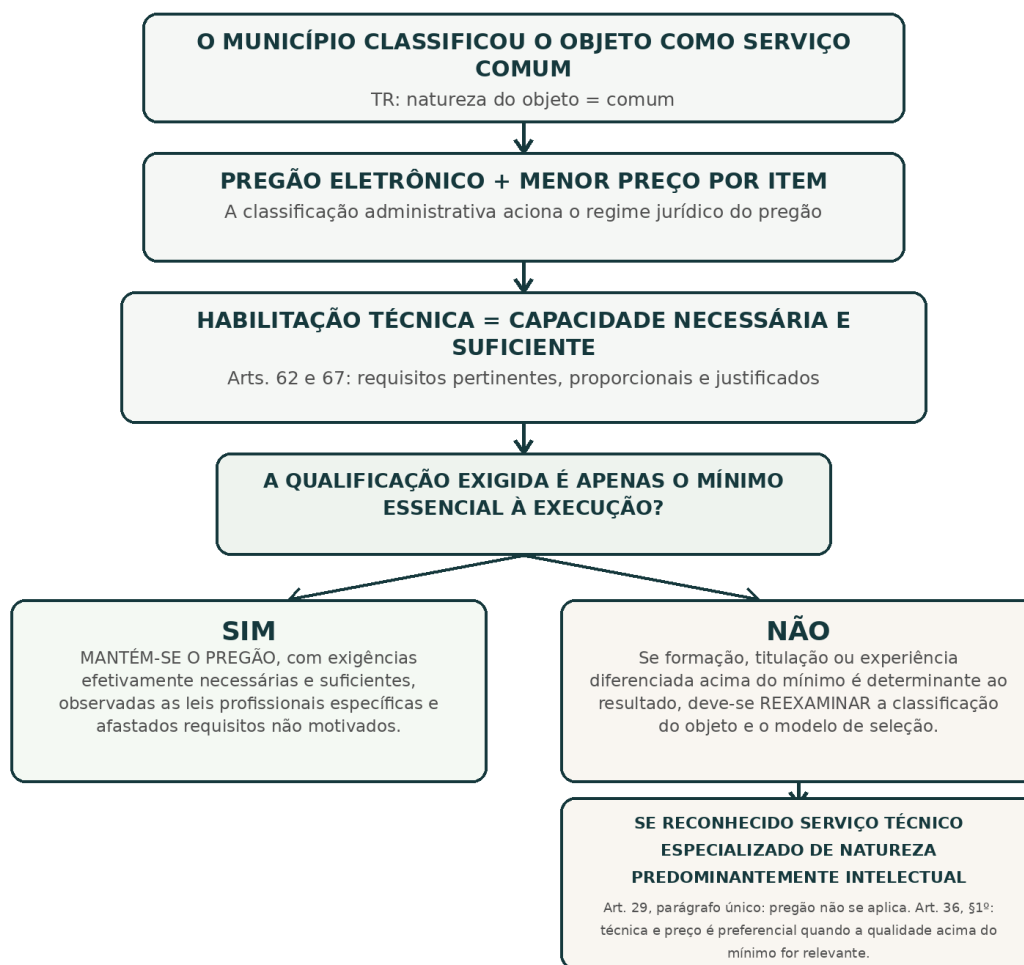


Figura 1. Síntese lógica da tese jurídica apresentada nesta impugnação.

II.3. Precedentes e normas determinantes, e o entendimento de cada um

Os precedentes e normas a seguir resolvem, cada um, um ponto específico da controvérsia.

a) **Lei nº 15.396, de 28 de abril de 2026, arts. 1º, 2º e 3º (DOU de 29/4/2026, vigência na publicação).** Entendimento: define quem pode exercer o ofício de profissional da dança, por vias alternativas, cada uma suficiente por si só, que incluem o curso técnico, o atestado de capacitação profissional e o exercício da atividade anterior à lei; inclui entre as atividades a de bailarino, coreógrafo e "professor de curso livre de dança"; declara livre o exercício. É a norma que decide a DRT exigida no item 2.

Art. 1º Pode exercer o ofício de profissional da dança aquele que possuir: I – diploma de curso superior de dança, reconhecido na

forma da lei; II – diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais em curso técnico de dança, reconhecido na forma da lei; III – diploma de curso superior de dança expedido por instituição de ensino superior estrangeira e revalidado na forma da legislação em vigor; IV – atestado de capacitação profissional fornecido pelos órgãos competentes, conforme regulamento. Parágrafo único. Pode exercer também o ofício de que trata o caput aquele que, à data de publicação desta Lei, exerça atividade de profissional da dança, em qualquer de suas modalidades. (Lei nº 15.396/2026)

Art. 2º Compete ao profissional da dança exercer as atividades de coreógrafo, auxiliar de coreógrafo, bailarino, dançarino ou intérprete-criador, diretor de dança, diretor de ensaio, diretor de movimento, dramaturgo de dança, ensaiador de dança, professor de curso livre de dança, maitre de ballet ou professor de ballet, curador ou diretor de espetáculos de dança ou crítico de dança, bem como planejar, coordenar e supervisionar trabalhos, planos e projetos e prestar serviços de consultoria na área da dança. (Lei nº 15.396/2026)

Art. 3º É livre o exercício das atividades previstas nesta Lei, sendo vedada a exigência de inscrição do profissional da dança em conselhos de fiscalização do exercício profissional de outras categorias. (Lei nº 15.396/2026)

b) Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 59-A, incluído pela Lei nº 14.811/2024. Entendimento: impõe à instituição que atua com crianças e adolescentes o dever de exigir e manter certidões de antecedentes criminais de seus colaboradores, atualizadas a cada seis meses. É dever de execução, e não requisito de habilitação do licitante. É a norma que decide o momento das certidões e dos documentos pessoais.

Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024) Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores. (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024) (Lei nº 8.069/1990, art. 59-A)

c) TCU, Acórdão nº 469/2026, Plenário, sessão de 4/3/2026, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, processo 026.551/2024-1. Entendimento: títulos e formações acadêmicas comprovam formação, e não experiência, e não servem como critério de habilitação técnica; o que é essencial é a experiência prévia em

serviços similares, comprovada por atestado. O Tribunal determinou a realização de novo certame em até 180 dias. É o precedente mais recente e o que confirma o atestado do profissional como a prova adequada, tornando dispensáveis os certificados de cursos.

23. Nessa senda, diplomas de pós-graduação, por representarem formações acadêmicas e não comprovação de experiência profissional, não podem ser utilizados como critério de habilitação técnica (...) (TCU. Acórdão nº 469/2026, Plenário)

26. Assim, no caso concreto, títulos acadêmicos não são indispensáveis ao adequado desempenho do objeto. O que se mostra essencial é a experiência prévia em serviços similares. Consequentemente, a cláusula de titulação configura restrição indevida. (TCU. Acórdão nº 469/2026, Plenário)

9.3. determinar ao CRA/RS que o Contrato 1/2025, decorrente da concorrência 90006/2024, vigore somente até a conclusão do novo certame com mesmo objeto, o qual deve ocorrer no prazo máximo de 180 dias, a contar da comunicação desta decisão, corrigido nos pontos irregulares abaixo e prevenido nos riscos analisados nestes autos; (TCU. Acórdão nº 469/2026, Plenário)

d) TCU, Acórdão nº 1.712/2025, Plenário, sessão de 30/7/2025, Rel. Ministro Jorge Oliveira, processo 025.955/2024-1. Entendimento: exigência de certificações sem comprovação de sua essencialidade é excessivamente restritiva e viola o art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021; cabe à Administração demonstrar a essencialidade de cada exigência que mantiver. Decide os certificados de cursos complementares.

9.4.2. exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade nas descrições dos itens licitados, sem comprovação da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho do objeto, o que se mostra, excessivamente, restritivo, em desrespeito ao art. 9º, I, "a", da Lei 14.133/2021; (TCU. Acórdão nº 1.712/2025, Plenário)

e) TCU, Acórdão nº 2.353/2024, Segunda Câmara, sessão de 9/4/2024, Rel. Ministro Augusto Nardes, processo 028.764/2022-6, e Súmula nº 272. Entendimento: a habilitação não pode impor ao licitante ônus e riscos que só se justificam depois de saber se ele será contratado. Reforçam o pedido de que documentos pessoais e certidões de profissionais sejam exigidos de quem for efetivamente contratado.

(...) Tal restrição de competitividade decorre de excesso de exação ao se requerer de uma licitante a assunção do risco de contratação antecipada de profissionais das áreas técnicas e de gestão sem certeza de que vencerá a licitação (...) (TCU. Acórdão nº 2.353/2024, Segunda Câmara, voto, §20)

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. (TCU. Súmula nº 272)

f) TCU, Acórdão nº 489/2012, Plenário, item 9.2. Entendimento: toda exigência de capacidade técnica exige motivação expressa e pública que demonstre ser ela imprescindível. O ônus é da Administração, e não do licitante.

9.2. dar ciência à Companhia Docas do Estado do Rio de Janeiro quanto a necessidade de, ao inserir nos editais de licitação exigência de comprovação para capacidade técnica profissional ou operacional, consigne expressa e publicamente os motivos dessa exigência e demonstre objetivamente que os parâmetros fixados, inclusive os concernentes aos quantitativos mínimos, são adequados, necessários, imprescindíveis e pertinentes à certificação do know how para execução do objeto licitado; (TCU. Acórdão nº 489/2012, Plenário)

III. DOS FATOS

III.1. As escolhas jurídicas do Município

11.3. A contratação objeto deste Termo de Referência enquadra-se na categoria de serviços comuns, uma vez que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021. (Termo de Referência, item 11.3)

11.4. Para esta contratação será utilizada a modalidade de licitação PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento de MENOR PREÇO POR ITEM e modo de disputa ABERTO. (Termo de Referência, item 11.4)

São três itens, contratados por hora: atividades circenses (1.700 horas, R\$ 83,00 por hora), dança (1.000 horas, R\$ 85,00 por hora) e ginástica rítmica e artística (1.000 horas, R\$ 85,00 por hora), no valor total estimado de R\$ 311.100,00 (itens 5 e 6 do TR). O próprio TR justifica o julgamento por item como meio de ampliar a disputa, "de modo a ampliar a competitividade e permitir a participação do maior número possível de licitantes" (item 11.5).

III.2. O que o edital exige de cada profissional, na habilitação

Para o item 2, Oficina de dança, o edital exige, além do atestado do profissional e da comprovação do vínculo:

a) Diploma de curso superior em Dança ou Educação Física ou outra formação diretamente relacionada às atividades de dança a serem ministradas, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC; b) Certificado(s) de curso(s) complementar(es) relacionado(s) a uma ou mais das técnicas e dos conteúdos que serão desenvolvidos na oficina, tais como ballet, dança contemporânea, dança popular, danças urbanas, jazz, tango, dança circular, dança folclórica ou outras modalidades compatíveis com o objeto, não sendo exigida a apresentação de certificado específico para cada uma das técnicas exemplificada; c) Comprovante de registro profissional de Artista perante o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, usualmente denominado DRT, em função compatível com as atividades de dança previstas no respectivo item; d) Documento de identificação pessoal do profissional (RG e/ou CPF e/ou CNH); (Edital, item 10.4.9.4, alíneas "a" a "d"; Termo de Referência, item 12.3, alíneas "a" a "d")

e) Considerando que as oficinas e demais atividades serão desenvolvidas na Escola de Arte e Cultura Professora Luziane Santos Leite – DUDA, espaço destinado à formação artística e cultural, com participação de crianças e adolescentes sob acompanhamento presencial dos profissionais responsáveis, a licitante deverá apresentar, em relação a cada profissional indicado para a execução dos serviços, certidões de antecedentes criminais atualizadas, expedidas pelos órgãos oficiais competentes nas esferas estadual e federal, observados os respectivos prazos de validade; (Edital, item 10.4.9.4, alínea "e"; Termo de Referência, item 12.3, alínea "e")

Para o item 1, atividades circenses, o certificado de cursos complementares está na alínea "b" do item 10.4.9.3 (TR, item 12.2, "b"), o documento de identificação na alínea "e" e as certidões criminais na alínea "f". Para o item 3, ginástica rítmica, o edital exige:

b) Certificado(s) de curso(s) complementar(es) relacionado(s) a atividade com no mínimo 120 horas. (Edital, item 10.4.9.5, alínea "b"; Termo de Referência, item 12.4, alínea "b")

e, nas alíneas "c" e "d" do mesmo item (TR, item 12.4, "c" e "d"), o documento de identificação e as certidões criminais, com a mesma redação dos demais itens.

Em todos os itens, o edital exige ainda, e a impugnante não questiona, o atestado de capacidade técnica em nome do profissional indicado, "comprovando

que o profissional ministra ou ministrou, de forma satisfatória, aulas, oficinas ou atividades práticas compatíveis com o item para o qual apresentar proposta (...) (item 10.4.9.3, "g"; item 10.4.9.4, "f"; item 10.4.9.5, "e").

III.3. O que o próprio Termo de Referência reconhece

Ao justificar a contratação, o TR descreve o profissional necessário para o circo e para a dança sem mencionar cursos complementares nem registro de artista:

4.4. (...) O profissional deverá possuir curso superior em Educação Física, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, ou certificado de conclusão de curso técnico em Artes Circenses ou outra formação diretamente relacionada às atividades circenses. (Termo de Referência, item 4.4)

4.5. Para as atividades de dança, faz-se necessária a contratação de profissional qualificado para ministrar aulas, oficinas e apresentações destinadas a crianças, jovens, adolescentes e adultos, com formação compatível com a área de atuação, especialmente curso superior em Dança, Educação Física ou outra formação diretamente relacionada às atividades de dança. (Termo de Referência, item 4.5)

A descrição dos itens 1 e 2 na tabela do item 6 do TR segue a mesma linha: o profissional deve ter a formação indicada, e nada mais.

Para a ginástica rítmica, o TR afirma que a graduação exigida já cobre a modalidade:

11.9.2. A graduação em Educação Física possui fundamentos próprios para o estudo e a orientação do movimento humano. Conforme os artigos 3º e 6º da Resolução CNE/CES nº 6/2018, essa formação abrange a ginástica e conhecimentos relacionados à fisiologia do exercício, biomecânica, aprendizagem e controle motor. Esses conhecimentos fundamentam o planejamento e a condução das práticas corporais, considerando as características e as necessidades dos participantes. (Termo de Referência, item 11.9.2)

11.9.3. Além da graduação em Educação Física, o profissional indicado deverá apresentar certificado(s) de curso(s) complementar(es) relacionado(s) à ginástica rítmica, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, conforme previsto no descritivo técnico. Essa exigência complementa a formação acadêmica e comprova a capacitação específica para o desenvolvimento da modalidade, somando-se à comprovação de experiência exigida para a execução dos serviços. (Termo de Referência, item 11.9.3)

Sobre a DRT, o TR esclarece que ela não mede formação nem capacitação:

11.9.4. O registro de artista perante o Ministério do Trabalho e Emprego possui finalidade distinta, vinculada ao exercício das profissões artísticas abrangidas pelos artigos 2º e 6º da Lei nº 6.533/1978. A DRT constitui registro profissional artístico, enquanto a graduação em Educação Física e os cursos complementares constituem comprovações de formação e capacitação relacionadas ao perfil definido para a oficina de ginástica rítmica. (...) (Termo de Referência, item 11.9.4)

Sobre as certidões, o TR já prevê o regime de execução e promete tratamento restrito dos dados:

11.8.8. Durante a execução contratual, a empresa contratada deverá manter atualizadas as certidões de todos os profissionais responsáveis pelas oficinas, providenciando sua renovação, no mínimo, a cada 6 (seis) meses. Novas certidões também deverão ser apresentadas previamente sempre que houver inclusão ou substituição de integrante da equipe, sendo vedado o início de suas atividades antes da conferência da documentação pela Administração. (Termo de Referência, item 11.8.8)

11.8.9. As certidões e os eventuais documentos complementares serão utilizados exclusivamente para a proteção das crianças e dos adolescentes atendidos e para a verificação da compatibilidade dos profissionais com as atribuições contratadas. A Administração e a empresa contratada deverão assegurar tratamento restrito e seguro dessas informações, observando os princípios da finalidade, necessidade, segurança e prevenção estabelecidos pela Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. (Termo de Referência, item 11.8.9)

Ou seja: o TR descreve o profissional do circo e da dança sem cursos complementares; reconhece que a graduação exigida para a ginástica já abrange a modalidade; afirma que a DRT não comprova formação nem capacitação; e já disciplina, para a execução, a exigência e a renovação das certidões.

III.4. Quadro comparativo entre o que o edital impõe e o que a lei admite

O quadro abaixo evidencia que a controvérsia não decorre de mera discordância subjetiva com o grau de qualificação pretendido, mas da falta de base legal e de coerência interna de cada exigência impugnada.

Exigência	O que o edital impõe	O que a lei e o próprio TR admitem	Ponto impugnado
Dança: diploma e DRT (10.4.9.4, "a" e "c")	Diploma de curso superior somado ao registro de artista	Lei nº 15.396/2026, art. 1º: vias alternativas (superior, técnico, diploma revalidado, atestado de capacitação, exercício anterior a 29/4/2026); art. 3º: exercício livre. Lei nº 6.533/1978, art. 7º: a DRT se obtém com os mesmos documentos. TR 11.9.4: a DRT não comprova formação	Soma de requisitos onde a lei fixou alternativas
Cursos complementares (10.4.9.3, "b"; 10.4.9.4, "b"; 10.4.9.5, "b")	Certificados somados à formação e ao atestado; no item 3, mínimo de 120 horas	CF, art. 37, XXI ("indispensáveis"); Lei nº 14.133/2021, art. 62 ("necessários e suficientes"); TR 4.4 e 4.5 (formação apenas); TR 11.9.2 (a graduação abrange a ginástica). TCU, Acórdãos nº 469/2026 e nº 1.712/2025	O "complementar" é, por definição, o que excede o suficiente
RG/CPF/CNH e certidões criminais (alíneas "d"/"e", "e"/"f" e "c"/"d")	Na habilitação, de cada profissional indicado, com inabilitação no item se houver incompatibilidade (TR 11.8.7)	ECA, art. 59-A ("exigir e manter" de "colaboradores"); TR 11.8.8 (renovação e conferência antes do início); LGPD, art. 6º, III; Súmula TCU nº 272	Momento: exigência da adjudicatária, na assinatura e antes do início das atividades

IV. DOS FUNDAMENTOS

IV.1. Da coerência entre a classificação do objeto, a modalidade e o grau de qualificação exigido

Art. 6º (...) XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; (...) XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto; (Lei nº 14.133/2021)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei. (Lei nº 14.133/2021)

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação (...) (Lei nº 14.133/2021)

O Município declarou, no item 11.3 do TR, que os padrões de desempenho e qualidade do objeto "podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado". Essa escolha tem consequência. Quem leva o objeto a pregão por menor preço afirma que qualquer executor que atenda ao mínimo entregará resultado equivalente. A habilitação, nesse regime, verifica o mínimo necessário e suficiente, e não seleciona os mais qualificados.

É previsível a objeção de que cabe à Administração definir as condições de habilitação. A impugnante concorda com a premissa, mas não com uma conclusão ilimitada. A discricionariedade permite escolher entre soluções juridicamente admissíveis; não autoriza criar barreiras desvinculadas da necessidade concreta do objeto, nem dispensa motivação para requisitos que restringem a competição. A definição da qualificação é discricionária; a forma de contratação que dela decorre, não.

Se cursos complementares e registro de artista, somados à formação e ao atestado, são o que determina o resultado, então a qualificação acima do mínimo seria decisiva, e a classificação do objeto teria de ser reexaminada à luz do art. 29, parágrafo único. Se não são, e o atestado de quem já ministrou a oficina basta, as camadas adicionais não têm lugar na habilitação de um pregão. A impugnante não sustenta que o objeto seja intelectual, nem que o pregão proíba qualquer qualificação: sustenta que o pregão exige coerência entre a modalidade escolhida e o grau de exigência.

IV.2. Dos limites da discricionariedade: a habilitação técnica tem rol restrito e só admite o indispensável

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Constituição Federal, art. 37)

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; (Lei nº 14.133/2021)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (Lei nº 14.133/2021)

A Constituição usa o advérbio "somente" e o adjetivo "indispensáveis". O art. 67 usa "será restrita a". O inciso III admite verificar a qualificação da equipe, e é exatamente o que a formação e o atestado do profissional, não impugnados, já fazem; não autoriza empilhar sobre eles certificados e registros sem motivação. O inciso IV admite requisitos de lei especial "quando for o caso", o que pressupõe uma lei que os imponha como condição de participação. Cabe à Administração, e não ao licitante, demonstrar a essencialidade de cada exigência (TCU, Acórdãos nº 1.712/2025 e nº 489/2012).

IV.3. Da dança: a Lei nº 15.396/2026 define quem pode exercer o ofício, e a DRT deve ser apenas uma das vias

Desde 29 de abril de 2026, a lei específica da dança define quem pode exercer o ofício e inclui entre as atividades a de bailarino, coreógrafo e "professor de curso livre de dança" (art. 2º), que abrangem as aulas, oficinas, ensaios e apresentações do item 2.

O art. 1º enumera vias alternativas: pode exercer o ofício "aquele que possuir" qualquer delas. O curso superior é apenas uma. O curso técnico de dança, o diploma estrangeiro revalidado, o atestado de capacitação profissional, comprovado por atestado de capacidade técnica que demonstre a atuação do profissional em dança, e o exercício da atividade na data de publicação da lei (parágrafo único) habilitam igualmente, cada um por si só. O art. 3º completa: "É livre o exercício das atividades previstas nesta Lei". A lei não menciona registro de artista entre as condições do ofício.

O edital faz o contrário. Exige, para o item 2, apenas o curso superior (alínea "a"), excluindo o técnico em dança e as demais vias legais, e soma a ele a DRT (alínea "c"). Transforma em soma de requisitos aquilo que a lei estabeleceu como alternativas.

A soma também não se sustenta pela lei geral dos artistas. O registro de que trata a Lei nº 6.533/1978 é obtido com os mesmos documentos que o edital já exige ou que a lei da dança já admite:

Art 7º - Para registro do Artista ou do Técnico em Espetáculos de Diversões, é necessário a apresentação de: I - diploma de curso superior de Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, reconhecidos na forma da Lei; ou II - diploma ou certificado correspondentes às habilitações profissionais de 2º Grau de Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes, reconhecidas na forma da Lei; ou III - atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais e, subsidiariamente, pela Federação respectiva. (Lei nº 6.533/1978)

Exigir o diploma e, além dele, a DRT é exigir duas vezes a mesma prova. E o próprio TR reconhece, no item 11.9.4, que a DRT "constitui registro profissional artístico", com "finalidade distinta" das "comprovações de formação e capacitação". Se a DRT não comprova formação nem capacitação, não acrescenta à habilitação nada que a formação e o atestado do profissional já não demonstrem.

A impugnante não pede que a DRT seja recusada. Quem a tiver poderá apresentá-la. Pede que ela deixe de ser exigência cumulativa e passe a figurar como uma das vias alternativas, ao lado das previstas no art. 1º da Lei nº 15.396/2026 e da formação já admitida na alínea "a", cada uma suficiente por si só. A Lei nº 15.396/2026 é recente, e é compreensível que modelos de edital anteriores a ela ainda não reflitam o seu texto. É por isso que a correção se pede agora.

Requer-se, portanto, que as alíneas "a" e "c" do item 10.4.9.4 do edital e do item 12.3 do TR sejam substituídas por exigência única de comprovação da habilitação do profissional da dança, por qualquer das vias alternativas indicadas no pedido 3.

IV.4. Dos certificados de "cursos complementares": o próprio nome e o próprio Termo de Referência confessam que a exigência excede o mínimo

A alínea "b" dos itens 10.4.9.3, 10.4.9.4 e 10.4.9.5 exige certificados de "cursos complementares", somados à formação e ao atestado do profissional. A exigência deve ser eliminada por completo, e não convertida em alternativa, por quatro razões.

A primeira está na própria palavra. Complementar é aquilo que se acrescenta ao que já está completo. Ao qualificar os cursos como "complementares", o edital reconhece que eles vêm depois do que considerou suficiente, isto é, a formação e o atestado. O que é complementar não é indispensável; e a Constituição, no art. 37, XXI, "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 repete a mesma lógica: a habilitação verifica os documentos "necessários e suficientes".

A segunda está no próprio Termo de Referência. Nos itens 4.4 e 4.5, ao justificar a necessidade da contratação, o TR descreve o profissional do circo e o da dança apenas pela formação. A descrição dos itens 1 e 2 na tabela do item 6 faz o mesmo. Para a ginástica, o item 11.9.2 afirma que a graduação em Educação Física "abrange a ginástica" e os conhecimentos que "fundamentam o planejamento e a condução das práticas corporais". Se a graduação exigida já abrange a modalidade, o curso de 120 horas não acrescenta o indispensável, e o item 11.9.3 o confirma ao dizer que a exigência "complementa a formação acadêmica". A simples inserção de um requisito não equivale à motivação da sua necessidade.

A terceira é a lógica do pregão. O serviço comum, contratado por menor preço, pressupõe que o mínimo definido no edital garante o resultado. Exigir o "complementar" na habilitação é exigir o acima do mínimo, que é justamente o que o regime do pregão não comporta sem o reexame da classificação do objeto (IV.1).

A quarta é a redundância. O atestado de capacidade técnica do profissional demonstra que ele já ministrou, de forma satisfatória, aulas e oficinas compatíveis com o item. Quem ensinou a técnica a outras pessoas, com atestado de quem contratou o serviço, demonstrou domínio da técnica em grau que nenhum certificado

de frequência a curso demonstra. O certificado prova que alguém assistiu a um curso; o atestado prova que ele ensinou. É a conclusão do TCU no Acórdão nº 469/2026: "O que se mostra essencial é a experiência prévia em serviços similares". E o Acórdão nº 1.712/2025, no item 9.4.2, qualifica como excessivamente restritiva a exigência de certificações sem comprovação de sua essencialidade.

Requer-se, portanto, a exclusão integral da alínea "b" dos itens 10.4.9.3, 10.4.9.4 e 10.4.9.5 do edital e dos itens 12.2, 12.3 e 12.4 do TR, sem conversão em via alternativa.

IV.5. Do momento dos documentos pessoais e das certidões de antecedentes dos profissionais

A impugnante apoia, sem reservas, a verificação de antecedentes criminais de quem trabalhará com crianças e adolescentes, e não questiona a análise individualizada, a renovação semestral e o tratamento restrito previstos nos itens 11.8.4 a 11.8.6, 11.8.8 e 11.8.9 do TR. O que se pede é apenas que a verificação ocorra no momento que a própria lei indica, e em relação a quem será efetivamente contratado.

O item 11.8.3 do TR invoca o art. 59-A do ECA e o art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021. A lei impõe à instituição o dever de "exigir e manter" certidões de seus "colaboradores", atualizadas a cada seis meses. É dever de quem já atua com o público, cumprido antes de o profissional entrar em sala e renovado durante a execução. O profissional indicado por um licitante ainda não é colaborador de ninguém: só o será se aquele licitante vencer e for contratado. Nada no dispositivo trata de licitação ou de habilitação, e o art. 67, IV, só admite requisitos de lei especial "quando for o caso", isto é, quando a lei os imponha como condição de participação.

O próprio TR já implementa o dever legal na execução. O item 11.8.8 exige certidões atualizadas a cada seis meses e veda "o início de suas atividades antes da conferência da documentação pela Administração". A proteção que a lei busca está inteiramente assegurada por essa regra. A certidão apresentada na habilitação, semanas antes da assinatura, não acrescenta proteção alguma: terá de ser conferida, de novo, antes do início das atividades.

Há, além disso, uma contradição interna. O item 11.8.9 do TR promete às certidões "tratamento restrito e seguro" e invoca o princípio da necessidade da Lei Geral de Proteção de Dados. O edital, porém, determina:

7.15 Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados para apresentação de propostas, após a fase de envio de lances. (Edital, item 7.15)

Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei. (Lei nº 14.133/2021)

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: (...) III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; (Lei nº 13.709/2018)

Exigidos na habilitação, as certidões criminais e os documentos pessoais de profissionais, que não são licitantes, são entregues por todos os licitantes convocados, inclusive os que não serão contratados, e passam a integrar o processo público. Exigidos da adjudicatária, na assinatura, ficam restritos ao profissional que efetivamente atuará e sob a guarda da fiscalização do contrato, que é o tratamento restrito e necessário prometido pelo item 11.8.9.

O item 11.8.7, por sua vez, inabilita a licitante no item se constatada incompatibilidade, "salvo se houver apresentado, dentro do prazo originalmente estabelecido para a entrega da documentação, outro profissional". A empresa é eliminada por fato relativo a terceiro, quando o próprio edital já oferece a solução adequada: a substituição do profissional por outro de qualificação equivalente, com anuência da Administração (item 10.4.9.4, "h", e correspondentes; art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021).

O mesmo raciocínio vale para o documento de identificação pessoal do profissional (RG, CPF ou CNH). Não está no rol do art. 67, o TR não lhe dedica motivação, e sua função é identificar o profissional para a verificação das certidões. Deve acompanhá-las. O edital, aliás, já reserva a identificação pessoal para a assinatura do contrato quando trata do representante da adjudicatária (item 20.5).

Requer-se, portanto, que o documento de identificação pessoal e as certidões de antecedentes criminais dos profissionais deixem de ser documentos de habilitação, nos três itens, e passem a ser exigidos somente da adjudicatária, na assinatura do contrato, antes do início das atividades e a cada inclusão ou substituição de profissional.

IV.6. Da ausência de motivação e de validação de mercado para as exigências impugnadas

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; (Lei nº 14.133/2021, art. 18)

Não se identifica, entre os documentos publicados, estudo técnico preliminar ou outra peça que motive os cursos complementares dos itens 1 e 2, ou que explique por que o curso de 120 horas seria indispensável a quem tem a graduação que, segundo o próprio TR, já abrange a ginástica. O item 11.9 do TR trata da DRT apenas para justificar sua ausência na ginástica, sem examinar a Lei nº 15.396/2026.

O item 5.2 do TR informa que o valor estimado foi apurado com orçamentos de empresas, Banco de Preços e licitações similares. A pesquisa de preços valida o preço estimado; não valida, por si só, a indispensabilidade de cada barreira de habilitação.

IV.7. Do que não se impugna

Para que não subsista dúvida sobre o alcance desta impugnação, a impugnante declara expressamente que não questiona:

- o atestado de capacidade técnica da empresa (item 10.4.9.2 do edital);
- o atestado de capacidade técnica do profissional (item 10.4.9.3, "g"; item 10.4.9.4, "f"; item 10.4.9.5, "e");

- a formação exigida para os itens 1 e 3 (alínea "a" dos itens 10.4.9.3 e 10.4.9.5) e, no item 2, a admissão do diploma de curso superior em Dança, em Educação Física ou em outra formação diretamente relacionada, que deve permanecer como uma das vias alternativas;

- as formas de comprovação do vínculo jurídico ou da disponibilidade do profissional previstas no edital;

- a obrigação de o profissional indicado executar os serviços e a regra de substituição com anuência da Administração;

- a verificação de antecedentes criminais, a análise individualizada de apontamentos, a renovação semestral durante a execução e o tratamento restrito dos dados (itens 11.8.4 a 11.8.6, 11.8.8 e 11.8.9 do TR).

O pedido, portanto, não é de flexibilização geral da habilitação. É de correção pontual: adequar o item 2 à lei federal da dança, retirar a camada "complementar" dos três itens e situar os documentos pessoais dos profissionais no momento em que a lei os torna necessários.

IV.8. Das consequências da manutenção do edital

A manutenção das cláusulas impugnadas produz consequências que interessam diretamente ao Município.

A primeira é jurídica. Exigências de habilitação sem base legal e em contradição com o próprio Termo de Referência podem ser levadas ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com possibilidade de suspensão do certame. O desfecho não é teórico: no Acórdão nº 469/2026, diante de exigência de titulação em habilitação, o TCU determinou que o contrato vigorasse "somente até a conclusão do novo certame", a ser realizado "no prazo máximo de 180 dias". O próprio edital prevê a anulação da licitação "em virtude de vício insanável" (item 22.1), com efeitos retroativos (item 22.5). A correção agora, por decisão da própria Administração, evita esse desdobramento.

A segunda é prática. Em três itens de oficinas contratadas por hora, a soma de formação, certificados complementares, registro de artista, documentos pessoais

e certidões de terceiros, a entregar em duas horas após a convocação (item 10.5.2), tende a reduzir a disputa a poucos interessados, ou a nenhum, com risco de itens desertos ou fracassados e atraso nas atividades da Escola DUDA.

A terceira é de economicidade. Menos concorrentes significam menor pressão sobre o preço, contra a finalidade declarada no item 11.5 do TR de "permitir a participação do maior número possível de licitantes".

Nada disso envolve juízo sobre a conduta dos responsáveis pela elaboração do edital, e a impugnante não o formula. É compreensível que modelos de edital reproduzam exigências concebidas antes da lei da dança ou para outros contextos. É exatamente por isso que a impugnação se apresenta agora, antes da sessão, quando a correção é simples. A retificação neste momento é o caminho mais seguro para a Administração e para os agentes responsáveis pela condução do certame.

IV.9. Da solução juridicamente coerente

A impugnante não pede redução da qualidade. Pede coerência entre a classificação do objeto, a modalidade e a habilitação.

Primeira hipótese. Se o Município mantém o pregão, a habilitação deve conter o necessário e o suficiente: o atestado da empresa, a formação do profissional pelas vias que a lei admite e o atestado do profissional, que comprova a experiência compatível com o item. Os documentos pessoais e as certidões dos profissionais seguem para a contratação, onde o item 11.8.8 do TR já os disciplina.

Segunda hipótese. Se o Município entende que certificados complementares e registro de artista, somados à formação e ao atestado, são determinantes ao resultado, porque a qualificação acima do mínimo altera materialmente a execução, então deve reexaminar o enquadramento do objeto e, caracterizada a hipótese legal, afastar o pregão, nos termos do art. 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

O que não se mostra juridicamente coerente é classificar o objeto como comum, escolher o menor preço como critério suficiente de seleção e, ao mesmo

tempo, usar a habilitação para uma seleção qualitativa acima do mínimo, sem demonstrar por que cada filtro é essencial.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com fundamento na Constituição Federal, art. 37, XXI, na Lei nº 14.133/2021, na Lei nº 15.396/2026, na Lei nº 6.533/1978, na Lei nº 8.069/1990, na Lei nº 13.709/2018 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, requer-se:

1. **Conhecimento:** o conhecimento da presente impugnação, por tempestiva.
2. **Efeito suspensivo (edital, itens 4.1.4 e 4.3.1):** a concessão de efeito suspensivo, com a suspensão da sessão designada para 19 de outubro de 2026 até a decisão desta impugnação e a eventual republicação do edital, uma vez que as correções requeridas alteram as condições de habilitação dos três itens e a resposta está limitada ao último dia útil anterior à sessão.
3. **ITEM 2, OFICINA DE DANÇA, habilitação do profissional e DRT (edital, item 10.4.9.4, alíneas "a" e "c"; TR, item 12.3, alíneas "a" e "c"):** que a DRT deixe de ser exigência cumulativa e que as alíneas "a" e "c" sejam substituídas por exigência única, com a seguinte redação sugerida: "Comprovação de habilitação do profissional da dança por qualquer um dos seguintes documentos, alternativos e não cumulativos, sendo cada um deles suficiente por si só: (i) diploma de curso superior de dança, reconhecido na forma da lei; (ii) diploma ou certificado de curso técnico de dança, reconhecido na forma da lei; (iii) diploma de curso superior de dança expedido no exterior e revalidado; (iv) atestado de capacitação profissional, assim entendido o atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a atuação do profissional em atividades de dança; (v) comprovação de que o profissional exercia atividade de profissional da dança em 29 de abril de 2026, por atestados, contratos ou outros documentos idôneos (Lei nº 15.396/2026, art. 1º, parágrafo único); (vi) registro profissional de artista perante o Ministério do Trabalho e Emprego (DRT) em função compatível com a dança; ou (vii) diploma de curso superior em Educação Física ou em outra formação diretamente relacionada às atividades de dança, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC."

4. ITENS 1, 2 E 3, certificados de cursos complementares (edital, itens 10.4.9.3, 10.4.9.4 e 10.4.9.5, alínea "b"; TR, itens 12.2, 12.3 e 12.4, alínea "b")): a exclusão integral da exigência nos três itens, inclusive da carga horária mínima de 120 horas do item 3, sem conversão em via alternativa.

5. ITENS 1, 2 E 3, documentos pessoais e certidões de antecedentes criminais (edital, item 10.4.9.3, alíneas "e" e "f"; item 10.4.9.4, alíneas "d" e "e"; item 10.4.9.5, alíneas "c" e "d"; TR, itens 12.2, 12.3 e 12.4, alíneas correspondentes, e item 11.8.7): que o documento de identificação pessoal (RG, CPF ou CNH) e as certidões de antecedentes criminais dos profissionais deixem de ser documentos de habilitação e passem a ser exigidos somente da adjudicatária, na assinatura do contrato, antes do início das atividades e a cada inclusão ou substituição de profissional, mantidos os itens 11.8.4 a 11.8.6, 11.8.8 e 11.8.9 do TR; e que a consequência prevista no item 11.8.7 passe a ser a substituição do profissional, na forma do art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, e não a inabilitação da licitante.

6. Manutenção dos itens não impugnados: a manutenção integral das exigências relacionadas no tópico IV.7, que não são objeto desta impugnação.

7. Republicação do edital e do Termo de Referência, com designação de nova data e reabertura dos prazos legais, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 4.1.5 do edital, uma vez que as correções requeridas afetam as condições de participação e a formulação das propostas.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. (Lei nº 14.133/2021, art. 55)

Alternativamente, caso a Administração entenda pela manutenção das qualificações impugnadas por considerá-las essenciais à qualidade do resultado contratado, requer-se o reexame da classificação dos itens correspondentes como serviços comuns e, conforme a natureza efetivamente reconhecida, a adequação da modalidade e do critério de julgamento ao regime da Lei nº 14.133/2021, inclusive com afastamento do pregão quando incidirem as hipóteses do art. 29, parágrafo único.

Requer-se, ainda, que eventual indeferimento, total ou parcial, seja expressamente fundamentado de forma individualizada, indicando, para cada exigência mantida:

(i) quanto à DRT no item 2, a lei que condicione o exercício do ofício de profissional da dança ao registro de artista, e a razão pela qual as vias do art. 1º da Lei nº 15.396/2026, que declara livre o exercício (art. 3º), não seriam suficientes, cada uma por si só;

(ii) quanto ao diploma de curso superior no item 2, a razão pela qual o curso técnico de dança, o diploma revalidado, o atestado de capacitação e o exercício anterior a 29 de abril de 2026, admitidos pela lei, não bastariam;

(iii) quanto aos certificados de cursos complementares, a razão pela qual requisito que o próprio edital qualifica como "complementar" seria indispensável à garantia do cumprimento das obrigações (CF, art. 37, XXI), com a demonstração objetiva de sua essencialidade (Acórdãos nº 1.712/2025 e nº 489/2012 do TCU), a razão pela qual os itens 4.4 e 4.5 do TR não o mencionam e, no item 3, a compatibilidade da exigência com o item 11.9.2 do TR, segundo o qual a graduação em Educação Física já abrange a ginástica;

(iv) a razão pela qual o atestado de capacidade técnica do profissional, que o TCU aponta como a prova essencial (Acórdão nº 469/2026), seria insuficiente;

(v) quanto aos documentos pessoais e às certidões de antecedentes, a razão pela qual a apresentação pela adjudicatária, na assinatura e antes do início das atividades, não atenderia ao art. 59-A da Lei nº 8.069/1990 e ao item 11.8.8 do TR, e como a exigência de documentos de profissionais de todos os licitantes convocados, com acesso público (item 7.15 do edital), se compatibiliza com o tratamento restrito e necessário prometido pelo item 11.8.9 do TR; e

(vi) a compatibilidade entre cada exigência mantida, a classificação do objeto como serviço comum (item 11.3 do TR), o Pregão Eletrônico e o julgamento por menor preço por item.

Tal fundamentação decorre do dever de motivação dos atos administrativos e é indispensável para permitir o controle da legalidade, da proporcionalidade e da competitividade das condições de habilitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Araçatuba/SP, 13 de outubro de 2026.

INOVAGOV SOLUCOES
INTEGRADAS
LTDA:37827879000150



Assinado de forma digital por
INOVAGOV SOLUCOES INTEGRADAS
LTDA:37827879000150
Dados: 2026.10.13 16:19:24 -03'00'

INOVAGOV SOLUCOES INTEGRADAS LTDA

CNPJ: 37.827.879/0001-50

GUILHERME GUSTAVO DA SILVA

Sócio/Proprietário

CPF: 324.406.628-36